

ACÓRDÃO Nº. 66.592
(Processo TC/001025/2024)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial constabado no Decreto nº 3.578, de 11/12/2023, em favor der ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO, dependente do SUB TEN PM Gilson Cleber Evangelista Lopes.

ACÓRDÃO N.º 66.593
(Processo TC/522813/2019)

Assunto: Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2018.
Responsável: MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA, Presidente à época da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no valor de R\$ 463.886.047,25 (Quatrocentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 66.594
(Processo TC/502220/2016)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.
Responsável: Espólio do Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
do voto do relator, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, ex-Secretário de Estado de Cultura, nos valores de R\$-133.459.010,34 (Cento e trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, dez reais e trinta e quatro centavos) e de R\$-175.228.278,73 (Cento e setenta e cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, respectivamente, com o trancamento das contas e consequente arquivamento dos processos.

2) Recomendar à SECULT que:

- instrua o processo administrativo de dispensa e inexigibilidade de licitação com a devida justificativa de preço, mediante a verificação da razoabilidade do orçamento apresentado pelo prestador de serviços ou fornecedor com os preços praticados no mercado ou com os preços cobrados pelo contratado junto a outras entidades privadas ou órgãos públicos;
- promova o planejamento adequado das contratações públicas, com a antecedência necessária, sempre que possível, considerando o objeto e os riscos associados às contratações;
- adote providências para garantir a realização dos procedimentos de fiscalização dos objetos contratuais, observando o registro em relatório e a regular atestação da execução contratual, em estrita observância da legislação pertinente
- adote medidas para que a unidade de controle interno da SECULT exerça suas atividades de forma satisfatória, visando prevenir irregularidades e impropriedades na gestão pública, realizando análise preventiva e prospectiva dos atos praticados, com a finalidade de resguardar os ativos, assim como auxiliar as atividades do controle externo, com informações que reflitam a realidade do órgão; e
- resguarde a condução dos processos licitatórios, assegurando a observância da legislação pertinente e dos princípios constitucionais e aplicáveis às licitações públicas, inclusive quanto à participação de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco.

ACÓRDÃO N.º 66.595
(Processo TC/502281/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 073/2017.
Responsável/Interessado: Espólio de CARLOS IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. CARLOS IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO, prefeito à época do município de Redenção, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.596
(Processo TC/500683/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 071/2016.
Responsável/Interessado: VALTER RODRIGUES PEIXOTO, JAIR LOPES MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. VALTER RODRIGUES PEIXOTO e JAIR LOPES MARTINS, prefeitos à época do município de Conceição do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.597
(Processo TC/512689/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 87/2008 e Termos Aditivos.
Responsáveis/Interessados: VALCINEY FERREIRA GOMES, SIDNEY MOREIRA DE SOUZA e CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. VALCINEY FERREIRA GOMES e SIDNEY MOREIRA DE SOUZA, presidentes à época do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.598
(Processo TC/503035/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 155/2015.
Responsável/Interessado: NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA, prefeita à época do município de Curuçá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.599
(Processo TC/528940/2011)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA nº 107/2008
Interessado/Responsável: RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO, Prefeito à época do Município de São Caetano de Odivelas, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.600
(Processo TC/533262/2017)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 094/2016
Interessados/Responsável: Sr. GERSON MIRANDA LOPES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. GERSON MIRANDA LOPES, Prefeito à época do Município de Magalhães Barata, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.601
(Processo TC/532769/2017)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 075/2016
Interessados/Responsável: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ADRIANA PEREIRA DA SILVA e Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, Prefeitos à época do Município de Curuá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.602
(Processo TC/523197/2011)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 43.935, de 23/09/2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALEIRO LOPES (Art. 178, § 1º do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, e art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, para julgar extinto o processo em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.603
(Processo TC/523164/2011)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 43.885 de 11/09/2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR